



Processo TC nº 08429/2020

Objeto: Verificação do cumprimento de decisão

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

Exercício: 2019

Responsável: Maria das Graças Carlos Rezende

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal. Câmara Municipal de Cabedelo. Prestação de Contas Anual. Determinações oriundas julgamento da PCA. Verificação do Cumprimento do Acórdão AC1 - TC nº 00422/2021. **Declaração de cumprimento parcial. Trasladar decisão. Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2 TC 00373/2022

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 00422/2021, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Srª Maria das Graças Carlos Rezende, nos seguintes termos:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de CABEDELÓ, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, relativas ao exercício de 2018;

II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019;

III. APLICAR MULTA à Sra. Maria das Graças Carlos Rezende no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso V, VI, da Lei Complementar 18/9 e **IV. ASSINAR o PRAZO** de 60 (sessenta dias), a referida gestora a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e



Processo TC nº 08429/2020

na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

V. **ASSINAR o PRAZO** de 30 (trinta) dias à atual gestão para encaminhar, em processo específico, as informações acerca dos procedimentos de apreciação de conduta ética dos vereadores afastados, com vistas à cassação dos mandatos, sob pena da inércia ser considerada como danos ao erário em futuras prestações de contas;

VI. **DETERMINAR** a atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo para proceder efetivamente a devida substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso;

VII. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara de Cabedelo para que: a) Adote, como rotina, aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras em seu poder, revertendo, ao final de cada mês ou do exercício financeiro, os rendimentos auferidos em favor do Tesouro Municipal, a quem compete o registro da receita e integração dos recursos; b) Promova na LOA 2021 adequação das Despesas Orçamentárias autorizadas em favor da CÂMARA MUNICIPAL às reais necessidades, tendo em vista o interesse da Coletividade e não apenas o Limite Constitucional para os Gastos, procurando, ano a ano, reduzir as despesas totais por habitante a limites razoáveis aproximando-os do que ocorre em Municípios com População entre 50.000 e 100.000 habitantes em nosso Estado.”

Em Relatório de Cumprimento de Decisão o Órgão Técnico constatou que a houve o recolhimento da multa aplicada a então gestora da Câmara Municipal de Cabedelo, outrossim a determinação constante do item V restou prejudicada, uma vez que os mandatos dos parlamentares envolvidos já haviam encerrado em 31/12/2020. Quanto a determinação do VI com vistas a substituição dos cargos em comissão por servidores efetivos verificou-se que dos 17 cargos ofertados no concurso público, 14 estão preenchidos, concluindo a Auditoria pelo cumprimento parcial do acórdão concernente a este item, dado que ainda remanescem candidatos aprovados em concurso público vigente com cargos passíveis de preenchimento mitigado pela disponibilidade orçamentária e financeira.



Processo TC nº 08429/2020

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de cota da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **declaração de cumprimento parcial** da decisão contida no Acórdão acima referido, bem como pela **fixação de prazo** à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo para que promova o saneamento das irregularidades remanescentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo, sob pena de cominação de multa ao responsável, em caso de descumprimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, restou assente que a então gestora da Câmara Municipal de Cabedelo recolheu a quantia oriunda da multa.

Quanto a determinação inerente a substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso a gestora procedeu a nomeação de 17 cargos vagos (fls. 2.172/2.173). Ocorre que conforme fls. 2.170/2.171 dois servidores renunciaram ao cargo e quanto ao terceiro candidato a gestora informou a impossibilidade da posse em virtude de ação judicial.

Assim, considerando que houve a efetiva nomeação dos servidores e, que a ausência da posse dos 03 candidatos ocorreu por fatos adversos a vontade da então gestora. Peço vênias ao Órgão Ministerial de Contas, e voto que esta egrégia Câmara:

1. **Declare o cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC nº 00422/2021 proferido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de



Processo TC nº 08429/2020

2019, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende;

2. **Traslade** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2021 (Proc. TC nº 0041/2021) para que quando da análise da Prestação de Contas Anual, averigue-se a continuidade da substituição dos ocupantes de cargos comissionados por servidores concursados;
3. **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 08429/2020, verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 00422/2021 proferido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende.

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar o cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC nº 00422/2021 proferido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende;



Processo TC nº 08429/2020

2. **Trasladar** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2021 (Proc. TC nº 0041/2021) para que quando da análise da Prestação de Contas Anual, averigue-se a continuidade da substituição dos ocupantes de cargos comissionados por servidores concursados;
3. **Arquivar** os autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

PSSA

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:48



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO